

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**051/2018**

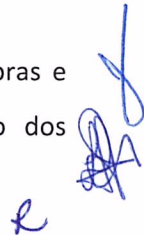
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018.**

**OBJETO:** Registro de Preços para a prestação de serviços de sonorização e iluminação para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório não preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, uma vez que a matéria alegada está preclusa, mas em respeito ao devido processo legal, bem como a fim de não atribuir a decisão excessivo rigor e formalidade e, ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, opinamos pelo não conhecimento do recurso, mas análise de todas as argumentações expostas mais a faculdade que cabe ao SENAR-AR/MS de rever seus atos e cancelar o certame a qualquer tempo.
5. Cumpri-nos registrar que o SENAR-AR/MS por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**051/2018**

princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

**6.1.** Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** que se insurgiu contra a ausência de penalização das empresas **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** e **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI – ME** em razão da desclassificação de ambas por manifesto conflito de interesses.

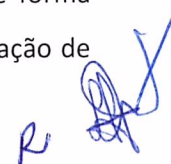
**6.2.** Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

**6.3.** Em paralelo a Recorrente apresentou recurso com fundamento diverso que ensejou a promoção de diligências, e por conseguinte suspendeu o julgamento de todos os recursos interpostos em razão do Pregão Presencial nº 019/2018.

## **7. DO MÉRITO**

**7.1.** Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** registra que na sessão de julgamento realizada nos dois dias (25 e 26 de julho de 2018) as empresas inicialmente disputaram preços dos itens constantes do Edital do Pregão, seguindo a prática comum e usual, chegando-se a fase de habilitação, onde a CPL, analisou os documentos juntados e concluiu que as licitantes recorridas deixaram de apresentar inúmeros documentos exigidos pelo Edital. Além de deixar de apresentar documentos, ainda as empresas em aparente conluio, apresentaram documentos trocados, ou seja, documento de uma empresa no envelope da outra, fato que implica em dizer que as propostas foram elaboradas pela mesma pessoa. Diz o texto da Ata nº 039/2018, *in verbis*:  
*“A Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram ainda que a Declaração (anexo IV) apresentada pela licitante **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** continha o n.º da inscrição municipal da licitante **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI ME**, conforme documentos emitidos pela internet e anexos a esta Ata. Tal fato caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação por todos os participantes envolvidos. Diante do exposto a Pregoeira por entender que tal fato compromete a participação de ambas as licitantes na referida licitação, por falta de lisura na apresentação dos documentos de habilitação, Pregoeira decidiu por inabilitar as duas licitantes **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** e **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI ME.**”*

**7.2.** Pois bem, considerando que a Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio constataram de forma cristalina que as duas empresas recorridas macularam o procedimento licitatório com apresentação de



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**051/2018**

documentos que inviabilizam a continuidade de participação no certame, faltou da digna equipe aplicar a sanção pertinente ao fato.

**7.3.** Em razão disso, entende a recorrente, *datíssima vênia*, que observadas as cautelas de estilo, o devido processo legal e o contraditório, deve ser aplicado em ambas as empresas, os rigores da legislação para evitar que continuem praticando o mesmo tipo de conluio. As licitantes recorridas, aparentemente utilizaram-se de manifesta má-fé, e talvez despercebidamente apresentaram documentos de uma empresa na proposta da outra, e vice versa, o que implica dizer que ambas infringiram a norma de regência prevista no art. 90, da Lei nº 8666/93 que dispõe: “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

**7.4.** Assim entende-se que as ambas as empresas devam ser punidas exemplarmente na forma legal, com a declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, mormente no “Sistema S”. Cabe também, cumulativamente a pena de multa prevista na norma legal, observadas as cautelas de estilo.

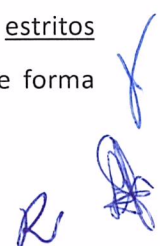
## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** Como já mencionado anteriormente, o SENAR possui Regulamento de Licitações e Contratos – RLC próprio, o qual confere legitimidade aos seus instrumentos convocatórios e delimita sua atuação durante os procedimentos licitatórios.

**8.2.** No RLC do SENAR não consta previsão para aplicação de penalidades durante a fase do procedimento licitatório, diferentemente do que ocorre com outras normas aplicáveis à Administração, ainda que em casos relacionados a fraudes ou comportamento inidôneo.

**8.3.** No RLC do SENAR e, conseqüentemente edital de Pregão Presencial nº 019/2018, consta somente a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas em razão da ausência de comparecimento do vencedor do certame, no prazo da convocação para a assinatura do contrato administrativo, ou por descumprimento durante a fase de execução contratual. Os limites de atuação dos membros da CPL e autoridades superiores estão insertos nos limites do regulamento que lhes é próprio e edital de licitação.

**8.4.** Nada obstante, a CPL tenha verificado conduta por parte das Recorridas que “em tese” prejudicam a legitimidade dos lances e competitividade do pregão instaurado, somente pode agir nos estritos termos do instrumento convocatório e legislação que lhe confere sustentação. A CPL agiu de forma



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

ascertada ao desclassificar ambas as Recorridas ao ter constatado manifesto conflito de interesses entre as mesmas.

8.5. A desclassificação em questão encontra amparo no edital de licitação:

*"5.1.8. Nenhum interessado poderá participar da presente licitação representando mais de uma licitante sob pena de desclassificação de ambas as propostas por infração ao sigilo que deve pairar sobre as mesmas."*

8.6. E no RLC do SENAR:

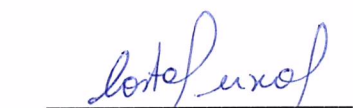
*"Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:*

*I – abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório.*

8.7. A aplicação das penalidades de suspensão de licitar com o SENAR ou inidoneidade, no presente caso, extrapolam os limites de competência da CPL ou das autoridades superiores do SENAR-AR/MS. Não se trata sequer de análise de discricionariedade ou necessidade de sopesar a penalidade adequada ao caso, mas ausência de legitimidade para tanto.

8.8. Desta forma, cabe tanto ao SENAR-AR/MS quanto a Recorrente, apenas remeter os fatos ao conhecimento das autoridades cabíveis para a devida apuração de responsabilidades. Igual prerrogativa cabe ao Recorrente na qualidade de cidadão, pois as condutas que tem como intuito prejudicar a legitimidade dos procedimentos licitatórios ou frustrar a competitividade, igualdade, moralidade, ou quaisquer outros dos princípios que lhes são inerentes não são condicionados à representação.

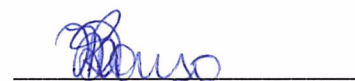
Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.



Gisele Andréa C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Lorene Air Neres Marçal  
Comissão Permanente de  
Licitação



Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de  
Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM


NÚMERO

051/2018

### 9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012), julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP**, mantendo-se a decisão proferida pela Pregoeira na Ata nº 039/2018 do Pregão Presencial nº 019/2018, visto que não foi verificada hipótese legal de aplicação de outras penalidades diretamente pela CPL ou SENAR-AR/MS em razão da conduta das Recorridas na fase do certame em análise, que não a desclassificação já realizada.

Campo Grande/MS, 31 de Agosto de 2018.



Lucas Galvan  
Superintendente